



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024

PROCESSO Nº 89/2024

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO DAS GRAÇAS, EM NOVA ERA – MG.**

Assunto: Resposta a recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA LF LTDA E
GAIGHER ENGENHARIA LTDA** e das contrarrazões apresentada pela empresa **GAIGHER
ENGENHARIA LTDA.**

No dia 18 de julho de 2024, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 39/2024 de 14 de maio de 2024, no exercício das suas atribuições e por força do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento dos recursos interpostos e contrarrazão apresentada, contra decisão da Comissão de Contratação proferida na sessão ocorrida no dia 04 de julho de 2024.

I – BREVE HISTÓRICO

A sessão pública ocorreu no dia 04 de julho de 2024, tendo participado as empresas:

- 1) Construtora LF Ltda;
- 2) Gaigher Engenharia Ltda;
- 3) Ribeiro e Anjos Empreendimentos e Engenharia Ltda;
- 4) JNX Engenharia Ltda;
- 5) RSV Construções e Serviços Ltda;
- 6) MGM Brasil Serviços Ltda.

Após realização da fase de lances e da etapa de negociação, foram apresentados os seguintes valores finais:

Empresa	Valor final
Construtora LF Ltda	R\$ 2.019.000,00
Gaigher Engenharia Ltda	R\$ 2.020.000,00
Ribeiro e Anjos Empreendimentos e Engenharia Ltda	R\$ 2.045.000,00
JNX Engenharia Ltda	R\$ 2.236.556,33
RSV Construções e Serviços Ltda	R\$ 2.244.833,96
MGM Brasil Serviços Ltda	R\$ 2.244.833,96

Em seguida, foram analisados os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (Construtora LF Ltda), tendo sido a mesma inabilitada. Passou-se a análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar, tendo sido também inabilitada, e assim foi feito sucessivamente, até que todas as seis empresas participantes do processo foram declaradas inabilitadas, pelos motivos abaixo transcritos:

Empresa	Item descumprido
Construtora LF Ltda	a) CND do FGTS vencida em 12/06/2024, contrariando o item 11.3.3 do edital
	b) Não foi apresentado atestado de capacidade técnica profissional em nome da RT Luana Ferreira Mendes, para o item de execução de estrutura metálica em perfil laminado, contrariando o item 11.5.2 do edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

	c) Não foi apresentado atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante Construtora LF Ltda, para os itens: fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado - 11.000 Kg e montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes stell deck - 148m2, contrariando o item 11.5.3 do edital
	d) Não foi apresentada a declaração de indicação das instalações, contrariando o item 11.5.4 do edital.
Gaigher Engenharia Ltda	a) Não foram apresentados atestados de capacidade técnica operacional para o item: montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes stell deck - 148m2, contrariando o item 11.5.3 do edital
	b) Não foi apresentada a declaração de indicação das instalações, contrariando o item 11.5.4 do edital
Ribeiro e Anjos Empreendimentos e Engenharia Ltda	a) Não foi apresentado o contrato social da empresa, contrariando o item 11.2.2
	b) Não foi apresentada a certidão do CREA da pessoa jurídica, contrariando o item 11.5.1
	c) Não foi apresentada a comprovação de vínculo do profissional responsável técnico, contrariando o item 11.5.2.4
	d) Não foram atestados de capacidade técnico-operacional para os itens: fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado - 11.000 kg (faltou quantitativo) e montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes stell deck - 148 m2, contrariando o item 11.5.3 do edital.
JNX Engenharia Ltda	a) Não foram apresentados nenhum dos documentos exigidos no item 11 , para habilitação e os anexos de proposta comercial exigidos no item 8.2.1 foram apresentados sem assinatura.
RSV Construções e Serviços Ltda	a) Dos documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital, foram apresentados apenas o contrato social e suas alterações e o comprovante de inscrição no CNPJ, não sendo apresentados todos os demais. Também não foram apresentados os anexos de proposta comercial exigidos no item 8.2.1 .
MGM Brasil Serviços Ltda	a) Não foram apresentados nenhum dos documentos exigidos no item 11 e os nenhum dos anexos exigidos no item 8.2.1 para proposta comercial

II – DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

A empresa **CONSTRUTORA LF LTDA** insurge-se contra a decisão da Comissão de Contratação, que a inabilitou no processo em referência, alegando, em resumo, que:

- 1) Em relação a apresentação da CND do FGTS vencida, a empresa argumenta que de acordo com a lei nº 123 de 2006, há previsão de que seja assegurado o prazo de 05 dias para comprovar a regularidade, tendo sido juntado ao presente recurso nova CND do FGTS válida, com vencimento em 20/07/2024;
- 2) Em relação a falta do atestado de capacidade técnica profissional da RT Luana Ferreira Mendes, para o item de execução de estrutura metálica em perfil laminado e dos atestados de capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante Construtora LF Ltda, para os itens: fornecimento de estrutura metálica em perfil

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

laminado - 11.000 Kg e montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes stell deck - 148m2, a empresa argumenta que os atestados apresentados são muito superiores aos exigidos no edital;

- 3) Em relação a falta da declaração de indicação das instalações, a empresa argumenta que foram apresentadas todas as declarações que estão em anexo ao edital.

A empresa **GAIGHER ENGENHARIA LTDA** insurge-se contra a decisão da Comissão de Contratação, que a inabilitou no processo em referência, alegando, em resumo, que:

- 1) Em relação a falta de atestados de capacidade técnico operacional para o item: montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes stell deck - 148m2, argumenta que o atestado apresentado emitido por pessoa física, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprova a experiência técnica do licitante para o item.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **GAIGHER ENGENHARIA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Construtora LF Ltda alegando que a referida empresa não apresentou atestados de capacidade técnica operacional para nenhum dos serviços exigidos no item 11.5.3 do edital.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO DA CONSTRUTORA LF LTDA:

- a) CND do FGTS vencida em 12/06/2024, contrariando o item **11.3.3** do edital:

A Construtora LF Ltda é enquadrada na condição de Microempresa, conforme certidão simplificada a JUCEMG datada de 05 de abril de 2024. Dessa forma, a mesma teria o direito previsto no parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Complementar 123/2006, de apresentar nova certidão válida no prazo de 05 dias úteis:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No dia da sessão da licitação, essa prerrogativa não foi utilizada porque a empresa não foi declarada vencedora do certame, por haver outros itens que a inabilitavam. No entanto, a empresa juntou na peça recursal nova CND do FGTS válida até 20/07/2024, fato este que supre a exigência do item 11.3.3, estando a mesma conforme para com este item.

- b) Não foi apresentado atestado de capacidade técnica profissional em nome da RT Luana Ferreira Mendes, para o item de execução de estrutura metálica em perfil laminado, contrariando o item **11.5.2** do edital:

Em nova consulta ao Departamento de Fiscalização de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a engenheira Juliana Martins Vieira Souza entendeu que o item 5.2 (Fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica, soldada, inclusive içamento e pintura) do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu, vinculado à certidão nº 3045581/2023, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, Profissional Responsável Técnico Luana Ferreira Mendes, é serviço similar ao solicitado no item 11.5.2 (execução de estrutura em perfil laminado) do edital, tendo a empresa suprido a exigência deste item.

Edilson



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Não foi apresentado atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante Construtora LF Ltda, para os itens: fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado - 11.000 Kg e montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes stell deck - 148m², contrariando o item **11.5.3** do edital:

Nos atestados apresentados pela Construtora LF Ltda não constam os serviços de fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado, no quantitativo mínimo de 11.000 Kg e os serviços de montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes stell deck, no quantitativo mínimo de 148 m² e nem constam serviços similares, conforme entendimento da representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

O inciso II do artigo 67 e o parágrafo 1º do mesmo artigo, da lei 14.133/2021, tratam da qualificação técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Para o item (fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado) foi exigido o quantitativo mínimo de 11.000 Kg. No atestado apresentado consta a execução de apenas 9.750 Kg, ou seja, a empresa não atingiu o quantitativo exigido.

Para o item (montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes steel deck) não foi apresentado nenhum atestado contendo serviços similares de complexidade superior, conforme entendimento da representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Neste sentido, a empresa não comprovou a execução de dois itens dos serviços definidos como sendo as parcelas de maior relevância, no item 11.5.3 do edital, conforme destacado abaixo:

ITENS A SEREM COMPROVADOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %
Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado	KG	11.000	36,65%
Montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes steel deck	M2	148,00	7,92%
Fornecimento de estrutura metálica e engradamento metálico em aço, para telhado	KG	1.600	5,11%
Cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal	M2	135,00	4,32%

Para facilitar o entendimento, na **capacitação técnico-operacional** a experiência a ser verificada é a da **empresa licitante**, que deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já na **capacitação técnico-profissional**, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação. Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnico profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante.

Nesse sentido recorra-se uma vez mais a lição de Marçal Justen Filho:

[...] admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional.

(...) Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.

d) Não foi apresentada a declaração de indicação das instalações, contrariando o item **11.5.4** do edital:

O item 11.5.4 do edital traz a seguinte exigência:

11.5.4 - DECLARAÇÃO com indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A empresa alega que apresentou todas as declarações cujos modelos estavam em anexo ao edital, no entanto, esta declaração não tinha modelo padronizado a ser apresentado, poderia ser apresentada em modelo próprio da empresa. Dessa forma, a empresa não cumpriu esta exigência do edital.

Após análise do recurso apresentando pela empresa **Construtora LF Ltda**, essa Comissão de Contratação decide manter a decisão de inabilitação por descumprimento dos itens 11.5.3 e 11.5.4 do edital.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA GAIGHER ENGENHARIA LTDA:

a) Não foram apresentados atestados de capacidade técnico operacional para o item: montagem de lajes stell deck / concretagem das lajes stell deck - 148m², contrariando o item **11.5.3** do edital:

Para comprovação da execução do item a empresa apresentou atestado emitido pelo Sr. José Marcos Torres Lage (pessoa física) - CPF: 572.582.526-49, acompanhado da Certidão de acervo técnico nº 2994476/2023.

No entanto, para fins de comprovação da qualificação técnico operacional o edital exigiu, em sua cláusula 11.5.3:

11.5.3 – Atestado(s) de **capacidade técnica-operacional** que comprovem que a empresa licitante tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras / serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnicas com quantidades mínimas a serem comprovadas são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ITENS A SEREM COMPROVADOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %
Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado	KG	11.000	36,65%
Montagem de lajes steel deck / concretagem das lajes steel deck	M2	148,00	7,92%
Fornecimento de estrutura metálica e engradamento metálico em aço, para telhado	KG	1.600	5,11%
Cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal	M2	135,00	4,32%

O Manual de Licitações e Contratos, do Tribunal de Contas da União, 5ª edição, 2023, páginas 563 e 564, define a qualificação técnico-operacional:

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;
- certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. **Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante** e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente;
 - salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento;
 - a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/93, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado;
 - é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados.

Ou seja, a exigência contida no edital era que os atestados apresentados para fins de comprovação da capacidade técnico operacional fossem emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não sendo aceitos atestados emitidos por pessoas físicas.

Esta exigência em nenhum momento foi motivo de questionamentos ou impugnação por parte das empresas interessadas. Caso não concordasse com esta exigência a empresa poderia ter apresentado impugnação, no prazo e condições estabelecidos no item 4.1 do edital:

4.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital da concorrência eletrônica por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Os interessados podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 14.133/2021 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 164, nos seguintes moldes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No entanto, tal exigência não foi questionada e nem impugnada por nenhum licitante, no momento oportuno, razão pela qual, no atual estágio do processo, não há como se falar em sua ilegalidade, simplesmente pelo fato do recorrente não tê-la apresentado e este ter sido um dos motivos que levaram a sua inabilitação.

b) Não foi apresentada a declaração de indicação das instalações, contrariando o item **11.5.4** do edital:

Não tendo sido apresentado um documento obrigatório exigido no edital, a empresa não cumpriu a exigência do item 11.5.4.

Após análise do recurso apresentando pela empresa **Gaigher Engenharia Ltda**, essa Comissão de Contratação decide manter a decisão de inabilitação por descumprimento dos itens 11.5.3 e 11.5.4 do edital.

Por todo o exposto, como todas as empresas participantes do processo foram inabilitadas, sugerimos que o processo seja declarado FRACASSADO.

Sugerimos também que a equipe de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos reveja os atestados que serão solicitados para o novo processo licitatório que deverá ser publicado.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Município de Nova Era, no site da Prefeitura Municipal e no sistema da Licitar Digital, disponível no site www.ammlicita.org.br, para conhecimento dos interessados.

Nova Era, 18 de julho de 2024.

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Presidente da Comissão de Contratação

Edmar Gonçalves
Membro

Juliana Martins Vieira Souza
Engenheira
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, adota na sua integralidade os fundamentos apresentados pela Comissão de Contratação e declara **FRACASSADA** a Concorrência Pública nº 01/2024

Nova Era, 18 de julho de 2024.

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL